



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15922.000273/2009-76
ACÓRDÃO	2001-007.882 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH CORREA COTA PUTTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, uma vez expirado o prazo o recurso não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, reproduzo relatório da decisão da DRJ:

“A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 75 a 80, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 2 a 4.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, incluiu a dedução de imposto de renda retido na fonte, bem como glosou parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte, nas quantias de R\$ 8.373,69, R\$ 143,42 e R\$ 1.477,19, respectivamente (fls. 77, 78 e 79), e 31), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.105,12, multa de ofício de R\$ 1.578,84, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 1.256,52, multa de mora de R\$ 251,30 e juros de mora de R\$ 1.113,36, calculados até 30/01/2.009.

3. A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas apurada no lançamento e a inclusão da dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 8.373,69 e R\$ 143,42, respectivamente, resultaram das informações contidas nas nas DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.005, apresentadas pelas pessoas jurídicas Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 (rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal- código de retenção 5928-no valor de R\$ 4.780,65 e imposto retido de R\$ 143,42, conforme DIRF de fl. 87), VisãoPrev Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ 07.205.215/0001-98 (rendimentos do trabalho assalariado código de retenção 0561-na quantia de R\$ 2.118,35, conforme DIRF de fl. 88) e Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20 (rendimentos do trabalho assalariado-código de retenção 0561-no valor de R\$ 2.955,57, conforme DIRF de fl. 89, contra R\$ 1.480,88 declarados pela contribuinte, à fl. 82).

4. A glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, na importância de R\$ 1.477,19, corresponde à retenção na fonte pleiteada, pela contribuinte, na declaração de ajuste anual do IRPF/2.006 (ano-calendário 2.005), como incidente sobre rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 23.810,30, conforme fl. 82.

5. Na impugnação apresentada às fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 37, 39 a 68 e 70, a contribuinte propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que: 5.1- recebe benefício previdenciário em virtude de aposentadoria por tempo de serviço junto à TELESP, tendo suplementação da Fundação Sistel de Seguridade Social (matrículas 0143529 e 127933-5); 5.2- o valor de R\$ 4.780,65 pago pela Caixa Econômica Federal é originário de perdas salariais (planos Bresser, etc), não tendo ela, contribuinte, se omitido em declarar ou pagar, já que não sabia se deveria realizar algum ato pertinente a este valor recebido.

6. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de diligência de fl. 96, encaminhou os autos à Delegacia de origem, para que intimasse a Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ 00.493.916/0001-20 (fl. 93), no sentido de informar a natureza dos rendimentos pagos, no ano-calendário 2.005, à contribuinte em tela, discriminando os valores desses rendimentos e dos respectivos impostos retidos na fonte, bem como de explicar a divergência entre os valores informados na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.005 e

código de retenção 0561 (rendimentos do trabalho assalariado), que apontava rendimentos tributáveis pagos à contribuinte, no valor de R\$ 2.955,57 (fl. 89), e aqueles constantes dos Informes de Rendimentos de fls. 13 e 15, que noticiavam rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 1.480,88.

7. Em função do requisitado no despacho de diligência acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 110 a 119.

8. Cientificada do resultado da diligência requerida (fls. 121 e 122), a contribuinte, por intermédio de sua representante legal (fl. 5), apresentou a manifestação de fls. 132 a 136, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos da Fundação Sistel e da Visão Prev no ano de 2.004, quando o lançamento em análise apurou omissão de rendimentos da citada pessoa jurídica no ano-calendário 2.005.”

Decisão da DRJ de fls. 140/151 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO CORRESPONDENTE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2.009, considera-se improcedente o lançamento correspondente à omissão dos referidos rendimentos, uma vez não observado o regime de competência quando do cálculo do imposto devido. Assim sendo, há que se excluir os rendimentos tributáveis decorrentes de ação da Justiça Federal, bem como a dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte incluídos no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DAS PESSOAS JURÍDICAS VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Uma vez que a omissão de rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar e Fundação Sistel de Seguridade Social foi apurada em consonância com os valores constantes das DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte) apresentadas pelas citadas fontes pagadoras e ratificada com base em outros elementos integrantes dos autos, e não tendo a interessada apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter a referida omissão de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Dedução restabelecida, face à comprovação constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 156/168 é apresentado recurso voluntário por meio do qual se insurge contra a manutenção parcial do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao analisar os autos a primeira providência que deve ser adotada é se aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e um desses pontos é a tempestividade.

Nos termos do Art. 33 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância no prazo de 30 dias, é ver:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Às fls. 154 dos autos consta cópia do aviso de recebimento – AR – que confirma o recebimento da decisão de primeira instância no dia 19/10/2016.

O recurso voluntário – fls. 156/168 – foi apresentado no dia 21/11/2016, conforme se verifica às fls. 155.

Importante salientar que um dos tópicos do recurso voluntário versa sobre a tempestividade. Nele o objetivo do Recorrente é que lhe seja devolvido prazo para apresentação de defesa tendo em vista que o contribuinte esteve fora do Brasil em viagem.

Ocorre que o pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico e ainda que fosse o caso o contribuinte já havia retornado ao Brasil em data em que ainda não havia expirado o trintídio legal.

Assim, o prazo de 30 dias se iniciou em 20/10/2016 (quinta-feira) e se encerrou em 18/11/2016 (sexta-feira). Como o recurso somente foi protocolado no dia 21/11/2016 (segunda-feira) deve ser considerado intempestivo.

Portanto, em razão da intempestividade do recurso apresentado, é impossível o seu conhecimento.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza